



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 382, DE 2005
(Apensas: PECs nºs 388/05, 403/05, 461/05, 26/07, 157/12, 260/13, 292/13 e 323/13)

Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da “Comissão de Transição” após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Autores: Deputado LUIZ BASSUMA e
outros

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado LUIZ BASSUMA é o primeiro signatário da proposta epigrafada, que objetiva tornar obrigatória a criação da “Comissão de Transição”, cinco dias após a divulgação do resultado da eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Em sua Justificativa, o nobre Parlamentar ressalta que a prática da democracia representativa exige que o processo de transição entre dois mandatos com representação popular seja aberto, transparente e voltado para a defesa do interesse público, sendo inaceitável a prática da sonegação de informações, da perseguição política e do comportamento pautado por relações de antagonismo permanente. A situação das contas da administração pública, as dívidas assumidas, os projetos em andamento, o estágio das obras em implementação, entre outros temas relevantes são informações indispensáveis

760F15A133

760F15A133



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

para que os novos administradores da coisa pública possam elaborar o planejamento de suas ações futuras com maior efetividade. Tendo isso em vista, a institucionalização da Comissão de Transição e sua inserção na Lei Maior garantirão transparência aos futuros detentores de mandato no Poder Executivo.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 382, de 2005, foram apensadas as seguintes proposições:

1 – Proposta de Emenda à Constituição n.º 388, de 2005, cujo primeiro signatário é o Deputado Lobbe Neto, com objetivos semelhantes à PEC 382/05, eis que acrescenta art. 16-A à Carta da República, instituindo a transição governamental do Chefe do Poder Executivo, desde a proclamação do resultado oficial das eleições até a posse do novo detentor do cargo;

2 – Proposta de Emenda à Constituição n.º 403, de 2005, cujo primeiro signatário é o Deputado João Lyra, também com finalidade similar à PEC 382/05, porquanto acrescenta dispositivos aos arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, que estabelecem a obrigatoriedade da instalação de Comissão de Transição três dias após a proclamação do resultado oficial das eleições, bem como a disponibilidade de todas as informações necessárias para o amplo conhecimento da Administração Pública,

3 – Proposta de Emenda à Constituição nº 461, de 2005, cujo primeiro signatário é o Deputado Silvio Torres, de teor análogo às demais PECs em análise, acrescenta uma Seção ao Título III do Capítulo VII – Da Administração Pública - da Carta Política, intitulada “Da Transição de Governo”, disciplinando o processo de transição governamental, que abrangeria, dentre outros aspectos, a indicação da equipe de transição, o acesso a dados e informações e o fornecimento de infraestrutura;

4 – Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2007, cujo primeiro signatário é o Deputado Edson Duarte, similar às PECs anteriormente descritas, que acrescenta o art. 16-A à Constituição Federal, com o objetivo de disponibilizar informações necessárias à transição político-administrativa no âmbito do governo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

5 – Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2012, de autoria da Deputada Dalva Figueiredo e outros, que trata do processo de

760F15A133

760F15A133



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

transição governamental no período que antecede a renúncia do titular do cargo eletivo nas hipóteses do § 6º do art. 14 da Constituição, bem como em razão do término do mandato e preparação da posse no novo governo;

6 – Proposta de Emenda à Constituição nº 260, de 2013, cujo primeiro signatário é a Deputada Bruna Furlan, que acrescenta a Seção V ao Capítulo VII do Título III da Constituição Federal para dispor sobre a transição governamental, que abrangeria, dentre outros aspectos, o acesso a dados e informações e o fornecimento de infraestrutura;

7- Proposta de Emenda à Constituição nº 292, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini e outros, que altera dispositivos da Constituição Federal para a criação de Comissão de Transição de Governo, após a eleição do Presidente da República, Governadores e Prefeitos;

8 – Proposta de Emenda à Constituição nº 323, de 2013, de autoria do Deputado Alberto Filho, que “acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da Comissão de Transição de Governo após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos verificar se as PECs ora examinadas foram apresentadas por, no mínimo, um terço dos Deputados, requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido em todos os casos (CF, art. 60, I).

Por outro lado, não poderá a Constituição Federal ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado

760F15A133

760F15A133



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

de sítio, circunstâncias que incoerrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional (CF, art. 60, § 1.º).

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. As proposições em exame não afrontam nenhuma dessas vedações (CF, art. 60, § 4.º, I a IV).

Quaisquer outras ponderações quanto ao mérito das propostas devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser especialmente constituída para o seu exame, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Casa.

Feitas essas considerações, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 382, de 2005, principal; 388, de 2005; 403, de 2005; 461, de 2005; 26, de 2007; 157, de 2012; 260, de 2013; 292, de 2013; e 323, de 2013, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

2013_26974

760F15A133
760F15A133